



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 10860.001399/97-76

Acórdão : 201-75.445

Recurso : 104.998

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : AMARANTE & BARBOSA LTDA. - ME

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - MERCADORIA SEM NOTA FISCAL - Não comprovada a procedência das mercadorias por documentação fiscal hábil, torna-se o adquirente responsável pelo imposto devido e sujeito às sanções cabíveis (art. 173, *caput* e § 1º, do RIPI/82). **SELO DE CONTROLE** - A venda ou exposição de produtos desprovidos dos selos de controle, quando exigidos, sujeitam o possuidor à multa igual ao do valor da mercadorias (art. 376, I, do RIPI/82). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AMARANTE & BARBOSA LTDA. - ME.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001399/97-76

Acórdão : 201-75.445

Recurso : 104.998

Recorrente : AMARANTE & BARBOSA LTDA. - ME

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da apreensão de 71 relógios de pulso e de bolso, sendo 41 de origem nacional e 30 de origem estrangeira, por encontrarem-se no estabelecimento autuado, expostos à venda, desprovidos dos selos de controle do IPI. Foi, então aplicada a multa prevista no artigo 376, inciso I, do RIPI/82 pela exposição à venda dos produtos sem o selo de controle.

Naquela mesma ação fiscal foi verificado que 32 unidades de fabricação nacional e 29 produzidas no exterior não tiveram comprovadas a regular entrada no estabelecimento da contribuinte. Em relação aos produtos nacionais, a autuada foi enquadrada por descumprimento do artigo 173, *caput* e § 1º, do RIPI/82, sendo exigido o imposto e a sanção cabível.

Em relação aos produtos estrangeiros foi aplicada a pena de perdimento e a multa capitulada no artigo 388, II, do RIPI/82.

Irresignada, a empresa apresenta sua impugnação (fls. 26/27), argumentando que: (a) apresentou a documentação fiscal à fiscalização, ensejando a liberação das peças; (b) a ausência dos selos de controle do IPI decorreu de extravio em função da má-colocação e do manuseio e exposição das mercadorias; e (c) nenhuma das mercadorias é de origem estrangeira, havendo sido montadas na ZFM.

A decisão monocrática julgou parcialmente procedente a autuação, restando assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

*Responsabilidade do Recebedor - O recebimento de produtos industrializados nacionais desacobertos de documentação comprobatória de sua procedência e sem os devidos selos de controle do IPI, tornam o adquirente responsável pelo imposto devido e sujeito às sanções cabíveis (art. 173, *caput*, e § 1º do RIPI/82).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001399/97-76
Acórdão : 201-75.445
Recurso : 104.998

Selo de Controle - A venda ou exposição à venda de produtos desprovidos dos selos de controle do IPI, quando exigidos, sujeitam o possuidor à multa igual ao valor da mercadoria (art. 376, I, do RIPI/82).

Produto Estrangeiro em Situação Irregular - Consumo ou Entrega a Consumo - Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 365, inc. I do RIPI/82, quando, concomitantemente, estiver a mercadoria de procedência estrangeira sujeita à pena de perdimento.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE".

Recorre a contribuinte alegando que a Fiscalização deveria ter consultado os fabricantes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, pois assim se comprovaria a real procedência das mercadorias apreendidas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001399/97-76
Acórdão : 201-75.445
Recurso : 104.998

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O Recurso é tempestivo, merecendo conhecimento.

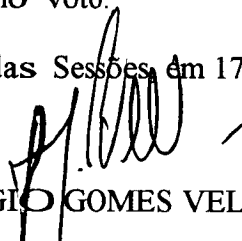
Acontece que a decisão monocrática afigura-se irretocável, pois a contribuinte não traz à colação qualquer documento que comprove que a procedência das mercadorias ou a destruição dos selos de controle pelo manuseio.

Ademais, suas razões de irresignação prendem-se à origem das mercadorias estrangeiras, o que não é mais objeto de discussão nestes autos, posto que a multa prevista no artigo 388, I, foi excluída pela decisão monocrática.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO